

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º /2014

Fundo de Valorização Profissional e Desenvolvimento da Segurança Pública – FUNDESP

(do Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA e Outros)

Prevê a criação de fundo voltado à valorização profissional e desenvolvimento da segurança pública, estabelece critérios de transferência de recursos da União para os estados, princípios e condições ao desenvolvimento da gestão da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “e” do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

VII –.....

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde e de segurança pública.”

Art. 2º O § 9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Lei complementar disporá sobre a criação de fundo voltado à valorização profissional e desenvolvimento da segurança pública com o objetivo de transferir recursos públicos federais a estados.”

Art. 3º Inclua-se os §§ 10 e 11 do art. 144, da Constituição Federal:

“§ 10. A União transferirá anualmente aos estados no mínimo três por cento de sua receita corrente líquida para o atendimento das despesas públicas previstas no parágrafo anterior.

§ 11. A transferência dos recursos da União, de que tratam os §§ 9º e 10, quando voltada à remuneração dos servidores policiais civis e militares, dos bombeiros militares, bem como os de carreira dos estabelecimentos penais, fica condicionada ao atendimento dos seguintes princípios e condições por parte dos estados:

I – adoção de pisos salariais regionais para as diversas categorias de servidores, fixados nos termos da lei, observado o limite mínimo de dez por cento do teto remuneratório do estado;

II – destinação de recursos próprios, mantendo-se, no mínimo, a mesma proporção sobre as despesas realizadas e consignadas aos fins de que trata este parágrafo em relação à receita corrente líquida estadual, calculadas com base na média do valor empenhado nos últimos três anos;

III – comprovação do aperfeiçoamento da gestão na área de segurança pública e do atingimento progressivo de metas ou resultados, a serem definidos na lei complementar prevista no § 9º, voltados à redução da violência e da criminalidade em cada unidade da Federação;

IV - estabelecimento de planos de carreira para os servidores civis e os militares mencionados no *caput*, os quais prevejam progressividade funcional com base na valorização profissional e capacitação periódica;

V - fixação da remuneração dos servidores civis e dos militares integrantes dos órgãos relacionados neste artigo na forma do § 4º do art. 39;

VI - estabelecimento de quantitativo mínimo de policiais em efetivo exercício na atividade fim dos órgãos de segurança, tendo por base o referencial previsto na lei complementar de que trata o parágrafo 9º; e

VII - aprimoramento logístico e melhoria das condições de trabalho.”

Art. 4º Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 98, com a seguinte redação:

“Art. 98. Enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o § 9º do art. 144, o rateio dos recursos federais, em favor dos estados, será distribuído considerando-se o produto da população e do inverso da renda *per capita* estadual.”

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros decorrentes a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais visíveis no âmbito da segurança pública é a disparidade remuneratória entre os vários órgãos policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No âmbito das unidades da Federação a distorção é muito mais evidente e aparentemente mais injusta. Dizemos aparentemente porque a estrutura remuneratória dos seus órgãos de segurança pública é assunto de economia interna, não passível de uma eventual “unificação”. A autonomia legislativa, financeira e orçamentária de tais entes lhes permite estabelecer as prioridades e escalonar as remunerações de seus servidores civis e dos militares conforme aprouver ao plano de cada governo, pois a iniciativa legiferante é reservada ao chefe do Poder Executivo em tais assuntos, nos três níveis de poder.

Poder-se-ia argumentar que não faz sentido os integrantes dos mencionados órgãos, que executam exatamente a mesma atribuição, constitucionalmente prevista, ficarem sujeitos a disparidades remuneratórias tão expressivas. Entretanto, o texto constitucional veda, até mesmo no âmbito da própria unidade da Federação, o pleito da equalização salarial a título de isonomia ou equiparação salarial (art. 37, inciso XIII). Além disso, diferenças regionais em termos de desenvolvimento socioeconômico, níveis de criminalidade e até mesmo características territoriais, imporiam consequente diferenciação no modo de atuação das forças, em razão do eventual risco que correm, com reflexos na estrutura dos órgãos respectivos, incluindo-se, aí, até a própria matriz remuneratória de seus integrantes.

Passando-se da teorização para a realidade, todavia, percebe-se que forças policiais que estão submetidas a elevado risco, como as do Estado do Rio de Janeiro, ou as de Pernambuco, têm baixa remuneração, da mesma forma que as forças do Estado de São Paulo, o mais rico do país. Noutra vertente, forças de outros Estados, ora com alto índice de criminalidade, ora com baixo índice, têm baixa ou alta remuneração, não havendo correlação

entre tais variáveis. Como exemplo, o Estado de Sergipe proporciona digna remuneração a seus policiais, não obstante ser o menor Estado da federação e um dos mais pobres.

Enfim, pode-se especular que vários fatores podem ter contribuído para originar ou piorar tais distorções, dentre elas as eventuais presenças de relações institucionais proativas e assertivas entre as corporações do segmento de segurança pública e a cúpula dos governos das respectivas unidades da Federação, bem como a influência de grupos de pressão, como sindicatos e associações, aí consideradas as diferenças entre as corporações a que são permitidas ou proibidas a greve e a sindicalização.

Diversamente dos Estados, o Distrito Federal remunera condignamente seus profissionais de segurança pública, o que é explicado, porém, pelo fato de serem as respectivas corporações organizadas e mantidas pela União, nos termos do disposto no art. 21, inciso XIV, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002. A remuneração dos policiais civis do Distrito Federal geralmente equivale à dos policiais federais. Em suma a remuneração dos policiais distritais serve, quase sempre, de parâmetro para as proposições tendentes a estabelecer pisos salariais para as demais polícias.

Houve várias proposições legislativas no sentido de conferir à segurança pública o mesmo tratamento dado à educação, que vincula percentual da receita tributária a esta atividade, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, desde a sua edição e após, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 14/1996 e 53/2006. A última destina expressamente parte dos recursos à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, o que foi regulamentado pela Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Para efeito de financiar a complementação da União, no esforço de estabelecimento do piso nacional para os profissionais da segurança pública, poderia ser feita por meio de destinação de parte dos recursos por meio de fundo, que poderia até ser o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) (Lei n. 10.201/2001), mediante sua alteração, que viria num momento subsequente à aprovação da PEC, criando a possibilidade de complementação da remuneração dos servidores da área de segurança pública por fundo gerido pela União.

Note-se que o referido fundo não prevê transferências a estados a título de pessoal, tem por objetivo socorrer os estados, assim o Distrito Federal, e até mesmo municípios nas despesas com investimentos e outras relacionadas ao apoio dos órgãos, mas essas despesas podem, e normalmente são, sujeitas ao poder discricionário do Poder Executivo que origina o que pode e que o não pode ser objeto de realização, dependem da vontade política de serem contingências ou não.

A questão levantada por esta PEC, à medida que prevê a criação de um fundo voltado à valorização profissional dos seus servidores que operam a área de segurança pública traz no seu bojo aspectos de maior impacto e da maior relevância para a sociedade, haja vista que centra a resolução dos problemas que a aflige de forma direta, enfrentando, assim uma das principais causas, qual seja, a de aprimorar e melhor capacitar o agente do estado responsável por esta segurança: o policial.

Essa discussão é seria e de fato não pode esta adstrita, tão somente, à vontade discricionária do estado, ao contrário, à medida que busca descentralizar recursos em favor das forças estaduais, em que pese ser uma responsabilidade desses entes subnacionais, na pode, nem deve acerrar-se desses argumentos com forma de repelir tal iniciativa, eis que são outros tempos à edição da atual Carta e os estados estão à mercê do crescimento de suas cidades, do alargamento do crime de toda ordem, estão à mercê até recursos ou do apoio extemporâneo, não regular da União.

Consideramos, assim, que o intuito da proposta de piso salarial deve ser estendido às polícias civis e também aos integrantes das categorias do sistema penitenciário, isto é, guardas prisionais, agentes penitenciários e equivalentes. Não faz sentido beneficiar apenas uma categoria, com o que o sistema de segurança pública continuaria apresentando situações iníquas.

Sala das Sessões, de de 2014.

JOSÉ AUGUSTO MAIA (PROS/PE)

Deputado Federal – Primeiro Subscritor